



PROCESSO Nº 2296812023-9 - e-processo nº 2023.000525684-1

ACÓRDÃO Nº 034/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSÉ MARCELO AMORIM

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO  
FINANCEIRO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO  
DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO  
SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

A diferença tributável apurada no Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal “juris tantum” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. Argumentos apresentados pela recorrente foram ineficazes para desconstituir o feito acusatório.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão singular, que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003766/2023-88, lavrado em 18/12/2023, contra a empresa JOSÉ MARCELO AMORIM, inscrição estadual nº 16.092.907-5, condenando-o ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 4.021,66** (quatro mil, vinte e um reais e sessenta e seis centavos), sendo **R\$ 2.298,09** (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e nove centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 158, I, c/c o art. 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 1.723,57** (um mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), de multa por infração, arrimada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2025.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 2296812023-9 e-processo nº 2023.000525684-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSÉ MARCELO AMORIM

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

A diferença tributável apurada no Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal “juris tantum” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. Argumentos apresentados pela recorrente foram ineficazes para desconstituir o feito acusatório.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003766/2023-88, lavrado em 18/12/2023, em desfavor da empresa JOSÉ MARCELO AMORIM, inscrita no CCICMS-PB nº 16.092.907-5, no qual consta a seguinte acusação:

0770 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.



**Período:** exercício de 2018.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 4.021,66, sendo R\$ 2.298,09 de ICMS, e R\$ 1.723,57 a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 3-9: Termo de Início de Fiscalização, Notificação nº 00217601/2023, cientificação da ordem de serviço, demonstrativos fiscais e Levantamento Financeiro do exercício de 2018.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 20/12/2023, fl. 10, a autuada apresentou reclamação tempestiva, fls. 12-16, alegando, em suma, os seguintes pontos em sua defesa:

- após um relato dos fatos, ressalta que a presunção relativa do Levantamento Financeiro destoava da realidade do empresariado brasileiro, em especial, das pequenas empresas enquadradas no regime do Simples Nacional, como o contribuinte em tela;
- no mérito, noticiou que a diferença tributável encontrada pela fiscalização no exercício de 2018, deveu-se a equívocos, como, por exemplo, na ausência do valor relativo ao “saldo inicial em bancos”, além de não reconhecer as informações acerca do “saldo inicial em caixa” e do montante alusivo ao total de “vendas de mercadorias” considerados pela autoridade fiscal;
- a seu ver, por se tratar de empresário individual, entende que pode ter havido o pagamento de despesas com origem do próprio patrimônio da pessoa física, de modo a não configurar venda indevida, mas sim um esforço para adimplemento dos seus débitos;
- ao final, requer a improcedência do Auto de Infração em tela, e que eventuais inconsistências sanáveis possam ser retificadas pelo contribuinte. Postula, além disso, a possibilidade de apresentação de nova documentação, assim seja necessária.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 24 a 31, proferindo a seguinte ementa:

OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PRESUNÇÃO LEGAL *JURIS TANTUM*. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

1. A ocorrência de despesas incorridas superiores as receitas auferidas, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do ICMS devido, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação.
2. *In casu*, o sujeito passivo não trouxe aos autos provas elidentes da denúncia inicial. Mantida a acusação, conforme procedimento fiscal original.



AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/8/2024, por meio de DTe, fl. 33, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, através de e-mail enviado ao setor de protocolo da SEFAZ/PB em 19/9/2024, em que constam, em suma, os seguintes pontos em sua defesa:

- que não teria sido citada na impugnação, a declaração emitida pelo PGDAS D por parte do contribuinte, colacionada por ocasião do protocolo da Impugnação, que seria imprescindível para apreciação do caso, e que reenviou tais documentos para apreciação pela segunda instância;

- alega decadência do crédito tributário, com base no art. 150, §4º, do CTN;

- que o auditor não inseriu informações sobre o saldo inicial de bancos, e que foi demonstrado no PGDAS;

- que não teria havido omissão, pois pode ter ocorrido pagamento de despesas com o patrimônio da pessoa física, já que se trata de empresário individual, sem ferir o princípio da entidade, vez que se estaria colocando dinheiro na empresa;

- Ao final, requer: o reconhecimento da nulidade da decisão da GEJUP, caso não tenha constado nos autos o documento anexado junto à Impugnação; reconhecimento da decadência nos termos do art. 150, §4º, do CTN; e a improcedência da autuação.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso do recurso voluntário.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o *recurso voluntário* interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003766/2023-88, lavrado em 18/12/2023, contra a empresa JOSÉ MARCELO AMORIM, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado, decorrente da constatação de omissão de vendas, identificada por meio do Levantamento Financeiro do exercício de 2018.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.



Em seu recurso voluntário, o contribuinte, inicialmente, alega uma prejudicial de mérito, que se trata da decadência tributária, sob o fundamento de que a ciência do Auto de Infração teria ocorrido em 20/12/2023, e, por conseguinte, os fatos geradores anteriores a 20/12/2018 já estariam decaídos, nos termos do art. 150, §4º, do CTN<sup>1</sup>.

Tal afirmação não prospera, pois, a acusação decorre de omissão de receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, identificada pelo procedimento de auditoria denominado de Levantamento Financeiro, sem pagamentos de ICMS. Ou seja, não houve lançamentos pelo sujeito passivo a serem homologados, não podendo ser analisado no âmbito do art. 150, §4º, do CTN. A contagem do prazo decadencial deve obedecer aos termos do art. 173, I, do CTN<sup>2</sup>, em que a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte da ocorrência do fato gerador, em que o lançamento deveria ter sido realizado.

No caso, o fato gerador ocorrido durante o exercício de 2018 teria até 31/12/2023 para a constituição do crédito tributário, com a ciência do respectivo Auto de Infração, que ocorreu em 20/12/2023. Portanto, dentro do prazo decadencial, o que afasta a arguição de decadência tributária levantada pela recorrente.

No mérito, é cediço que o Levantamento Financeiro constitui uma técnica de auditoria, prevista no art. 643, §4º, I e §6º do RICMS, que permite ao auditor fiscal concluir sobre o equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos efetuados e as receitas auferidas pelo contribuinte. Caso se constate que os desembolsos foram superiores às disponibilidades, a legislação tributária autoriza o Fisco a se valer da presunção “*juris tantum*”, arrimada no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, de que teria ocorrido omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Vejamos o teor das normas supracitadas, que vigorava à época dos fatos geradores:

#### RICMS/PB

**Art. 643.** No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

<sup>1</sup> Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

<sup>2</sup> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:  
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

(...)

§ 6º As diferenças verificadas em razão dos procedimentos adotados nos incisos I e II do § 4º deste artigo denunciam irregularidade de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, observado o disposto no parágrafo único do art. 646 deste Regulamento.

**Art. 646.** Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimientos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

**Parágrafo único.** A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

**Lei nº 6.379/96**

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Portanto, demonstra-se a base legal da técnica de auditoria aplicada, e, conforme a exegese do dispositivo normativo supracitado, a presunção de omissão de vendas detectada nos exercícios auditados ressalva ao contribuinte as provas da



improcedência da presunção, havendo, portanto, a inversão do ônus da prova, já que o contribuinte é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega ter enviado por e-mail a declaração do PGDAS D junto a impugnação, contudo, não estaria anexado aos autos, e não teria sido apreciado pela 1ª Instância, e informa que nele contém o saldo inicial de Bancos do exercício de 2018, não considerado pelo Auditor Fiscal no Levantamento Financeiro, solicitando anulação da decisão singular, oportunidade que reenvia o citado documento, anexando aos autos, para apreciação por este colegiado.

Pois bem. Verifico que o documento a que se refere a Recorrente é uma DEFIS Retificadora, referente ao ano-calendário de 2018, juntado às fls. 47-49, e não a PGDAS D, conforme afirma no recurso. Perquirindo os autos, verifico que o contribuinte foi notificado, por meio da Notificação nº 00217601/2023, que a auditoria seria realizada “com base em informações eletrônicas, não sendo necessária de início a apresentação de documentação física.”

Tal notificação se refere ao Termo de Início de Fiscalização, em que consta que a fiscalização seria realizada com base nos arquivos eletrônicos (EFD, ECD, PGDAS E DEFIS) próprios e de terceiros (Bancos e Administradoras de Cartão de crédito, e outros). Com base nas análises da auditoria, foi realizado demonstrativos auxiliares de informações fiscais (Parte 1 e Parte 2), juntados às fls. 6-7, contendo todas as informações necessárias para o Levantamento Financeiro, inclusive os saldos iniciais e finais de Caixa e Bancos, assinados eletronicamente pelo contribuinte autuado (José Marcelo Amorim, CNPJ 40.944.019/0001-00), chancelando as informações ali contidas, e pelo Auditor Fiscal atuante.

O DEFIS apresentado pela recorrente com outros valores dos saldos da conta Banco, sem a comprovação bancária destes, como prova para desconstituir o levantamento financeiro, torna-se frágil diante dos demonstrativos financeiros aprovados pelo próprio contribuinte. Até porque o DEFIS é uma declaração que pode ser retificada a qualquer momento, como é o caso desta apresentada pela recorrente.

Além do que, na impugnação houve o questionamento do saldo da conta Banco, e também do Caixa, e o Julgador Fiscal ressalta que sujeito passivo concordou com os respectivos valores apurados pela fiscalização, uma vez que assinou, de forma digital, o DEMONSTRATIVO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS, que contempla tais saldos. Neste norte, não vejo razão para anulação da sentença singular, pretendida pela recorrente.

Alega ainda o sujeito passivo, da mesma forma que na Impugnação, que se trata de empresário individual, e poderia ter ocorrido pagamento de despesas com o patrimônio da pessoa física, sem ferir o Princípio da Entidade. O Julgador Singular se pronunciou sobre a matéria afastando a tese da Reclamante, sob o fundamento da aplicação do Princípio da Entidade, disposto no art. 4º da Resolução do CFC nº 750/93<sup>3</sup>,

<sup>3</sup> Resolução do CFC nº 750/93

Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos.



em que estabelece que os patrimônios dos sócios ou proprietários não se confundem com o da sociedade ou instituição.

De fato, tal Princípio visa proteger o patrimônio pessoal dos sócios e proprietários, tratando-os como entidades distintas, garantindo transparência financeira na gestão da empresa, auxiliando na tomada de decisões, sem comprometimento do patrimônio da pessoa física. Tanto é que a legislação obriga a sociedade a seguir o sistema contábil e/ou fiscal, com a manutenção de seus respectivos livros<sup>4</sup>, a exemplo da exigência do Livro Caixa para os optantes do Simples Nacional, conforme determina o art. 26, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê. (...)

§ 2º **As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.** (grifo nosso)

Assim, no caso em tela, a alegação de confusão patrimonial na atividade do empresário individual não elide a presunção legal insculpida no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, tendo em vista que o ônus recai exclusivamente sobre o sujeito passivo em comprovar a origem dos recursos aplicados na atividade empresarial, para justificar as despesas que ensejaram a repercussão tributária no Levantamento Financeiro ora em questão.

Assim, mantenho a decisão proferida pela instância singular, pela procedência da acusação de omissão de vendas denunciada na inicial.

Com estes fundamentos,

---

Por consequência, nesta acepção, o **Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.** (g.n)

<sup>4</sup> **Código Civil**

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003766/2023-88, lavrado em 18/12/2023, contra a empresa JOSÉ MARCELO AMORIM, inscrição estadual nº 16.092.907-5, condenando-o ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 4.021,66** (quatro mil, vinte e um reais e sessenta e seis centavos), sendo **R\$ 2.298,09** (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e nove centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 158, I, c/c o art. 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 1.723,57** (um mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), de multa por infração, arimada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator